

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINAS – ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 1034927-55.2022.8.26.0114

MATERNIDADE DE CAMPINAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, juntar o **MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO**, para votação na Assembleia Geral de Credores que ocorrerá hoje, dia 14 de maio de 2025, às 10h00min.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campinas, 14 de maio de 2025.

RICARDO AMARAL SIQUEIRA

OAB/SP – 254.579

CAROLINE KÜHL D'ALMEIDA FERREIRA

OAB/SP – 444.415

RUA MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO DE ANDRADE, 480

CEP 13092-190 - CAMPINAS / SP

TEL +55-19-3308-0222

CONTATO@RSSA.COM.BR

WWW.RSSA.COM.BR

PROPOSTA MODIFICATIVA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

HOSPITAL MATERNIDADE DE CAMPINAS, associação civil beneficente sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.043.980/0001-00, com endereço à Avenida Orosimbo Maia, 165 - Centro - CEP 13023-910 na cidade de Campinas – SP. Em 08 de setembro de 2022, a “MATERNIDADE DE CAMPINAS” protocolou o pedido de conversão da tutela de urgência cautelar em recuperação judicial, tendo o seu processamento deferido em 23 de setembro de 2022.

A apresentação dessa proposta modificativa substitui, na íntegra, as cláusulas 4 e seguintes do plano de recuperação judicial apresentado, passando a proposta a reger os meios empregados na recuperação judicial, proposta de pagamento e disposições gerais.

4. Meios de recuperação.

Os principais meios de recuperação que serão utilizados pela MATERNIDADE DE CAMPINAS serão: (I) a incorporação para outra associação filantrópica (art. 50, II), previamente autorizada por seus associados e; (ii) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento de suas obrigações (art. 50, I) com equalização de encargos (art. 50, XII)

4.1. Da incorporação e extinção da personalidade jurídica da incorporada.

4.1.1. A incorporação da Maternidade de Campinas para a SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (“SCEI”), associação filantrópica privada inscrita no C.N.P.J. sob o nº 46.020.301/0001-88, foi previamente aprovada em assembleia de associados realizada em 27/05/2024, e tem, como ato condicional à sua efetivação, a aprovação do presente plano de recuperação judicial.

4.1.2. A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial importarão, nessa ordem:

- (i) na aprovação da renegociação do passivo da Maternidade de Campinas, nos termos das cláusulas deste plano de recuperação judicial;
- (ii) na incorporação da Maternidade de Campinas pela SCEI, com assunção do passivo nas condições renegociadas e de seus ativos.
- (iii) na extinção da personalidade jurídica da incorporada após registro da incorporação;

4.1.3. Como a incorporação fará com que a SCEI suceda, definitivamente, a Maternidade de Campinas em todos os seus direitos e obrigações (art. 1.116 do Código Civil) sem, contudo, atrair consigo a condição personalíssima da Recuperação Judicial, o registro da

incorporação após aprovação e homologação do plano de recuperação judicial também importará na extinção do processo de recuperação judicial.

4.1.4. O plano de recuperação judicial, desde que declarado aprovado e acompanhado da homologação judicial, é instrumento suficiente para registro definitivo da incorporação perante todos os órgãos competentes.

5.1. Da forma de pagamento dos credores:

5.2. Créditos Trabalhistas

5.2.1. Os credores de natureza trabalhista receberão seus créditos na forma definida nesta seção.

5.2.2. Os créditos inscritos na classe trabalhista serão atualizados pelo índice de correção monetária IPCA, incidente desde a decisão de homologação do Plano de Recuperação até efetivo pagamento, limitado ao teto de 3% (três por cento) ao ano e com juros de 0,5% (meio por cento) ao ano, tendo início de pagamento a partir de seu reconhecimento no âmbito da recuperação judicial.

Parágrafo único. Para efeito deste plano, consideram-se reconhecidos, no âmbito da recuperação judicial, os créditos que tenham sido reconhecidos na relação de credores do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005 ou que tenham a habilitação ou impugnação de crédito julgada procedente, ensejando sua retificação.

5.2.3. Os créditos que derivarem de salários atrasados vencidos e não pagos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, serão integralmente pagos em uma única parcela em até 30 (trinta) dias corridos a contar da data de publicação da homologação do plano de recuperação judicial, ou no primeiro dia útil subsequente, caso essa data recaia em dia não útil.

5.2.4. **Demais créditos trabalhistas incontroversos:** os demais créditos trabalhistas serão pagos conforme uma das opções a seguir descritas:

Opção I: pagamento, sem deságio sobre o valor do crédito inscrito, em até 36 (trinta e seis) meses; ou

Opção II: pagamento, sem deságio sobre o valor do crédito inscrito, em até 12 (doze) meses contados da data do registro do ato de incorporação da instituição para a SCEI; ou

Opção III: pagamento, limitado ao valor do respectivo crédito, de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com pagamento em até 60 (sessenta) dias corridos contados da data do registro do ato de incorporação da instituição para a SCEI, na forma do item 4.1.

Parágrafo primeiro. O credor deverá indicar a escolha da opção no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da publicação da homologação do plano de recuperação judicial no Diário de Justiça Eletrônico, oportunidade em que deverá preencher o modelo escrito no ANEXO I, com todos os dados bancários necessários para pagamento do crédito inscrito na relação de credores e enviar o termo para o endereço eletrônico informado na cláusula 7.5.

Parágrafo segundo. A escolha pela opção III implica na remissão do crédito inscrito que sobejar o recebido, com a decorrente quitação da obrigação originária.

Parágrafo terceiro. O credor que não apresentar sua opção de pagamento dentro do prazo assinalado no parágrafo primeiro da cláusula 5.2.4 terá seu crédito adimplido na forma da opção I.

Parágrafo quarto. O pagamento pela opção I é garantido pelo imóvel de matrícula n.º 78886, objeto de registro pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Parágrafo quinto. A não apresentação da conta para pagamento desobrigará sua realização até a efetiva informação e as parcelas acumuladas apenas serão atualizadas até o respectivo vencimento.

5.2.5. O valor do crédito que sobejar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago na mesma condição dos credores quirografários, devendo o credor aderir a uma das formas previstas para a respectiva classe.

5.2.6. Créditos reconhecidos posteriormente ao início dos pagamentos, por meio dos respectivos incidentes de impugnação/habilitação de crédito, terão início de pagamento no mês subsequente ao do envio dos dados bancários e da respectiva opção, devendo ser observado o prazo do parágrafo primeiro do item 5.3.3, cujo termo inicial para adesão a uma das opções será a data da publicação da sentença que julgar a impugnação ou habilitação de crédito, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

5.2.7. É facultada à Recuperanda ou à incorporadora a antecipação dos pagamentos dos créditos da classe, desde que não provoquem redução do valor principal do crédito inscrito.

5.2.8. Os pagamentos realizados acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos desta seção.

5.4. Créditos Quirografários

5.4.1. Os credores de natureza quirografária receberão seus créditos na forma definida nesta seção.

5.4.2. Os créditos inscritos na classe quirografária serão atualizados pelo índice de correção monetária IPCA, incidente desde a publicação da decisão de homologação do

Plano de Recuperação até efetivo pagamento, limitado ao teto de 3% (três por cento) ao ano e com juros de 0,5% (meio por cento) ao ano.

5.4.3. Os credores quirografários deverão, a seu exclusivo critério, escolher a forma de pagamento de seus créditos de acordo com uma das opções descritas a seguir:

Opção I: pagamento, limitado ao valor do respectivo crédito, de até R\$10.000,00 (dez mil reais), com início de pagamento em até 60 (sessenta) dias corridos a contar da data do registro do ato de incorporação da instituição para a SCEI; ou

Opção II: pagamento, limitado ao valor do respectivo crédito, em até 180 (cento e sessenta e oito) meses, com carência de 12 (doze) meses e deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o crédito incontroverso inscrito na relação de credores, com início em até 30 (trinta) dias corridos a contar da data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial no Diário de Justiça Eletrônico.

Parágrafo primeiro: Os pagamentos previstos na opção II serão escalonados da seguinte maneira:

- 1º ANO – 1% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;
- 2º ANO – 2% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;
- 3º ANO – 3% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;
- 4º ANO – 4% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;
- 5º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;
- 6º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;
- 7º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;
- 8º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;
- 9º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;
- 10º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

11º ANO – 12% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

12º ANO – 12% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

13º ANO – 12% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

14º ANO – 12% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

15º ANO – 12% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

Parágrafo segundo. O credor deverá indicar a escolha da opção no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da publicação da homologação do plano de recuperação judicial no Diário de Justiça Eletrônico, oportunidade em que deverá preencher o modelo escrito no ANEXO I, com todos os dados bancários necessários para pagamento do crédito inscrito na relação de credores e enviar o termo no endereço eletrônico informado na cláusula 7.5.

Parágrafo terceiro. A escolha pela opção I ou II implica a remissão do crédito inscrito que sobejar o recebido, com a decorrente quitação da obrigação originária.

Parágrafo quatro. O credor que não apresentar sua opção de pagamento dentro do prazo assinalado no parágrafo segundo da cláusula 5.4.3 terá seu crédito adimplido pela opção II.

Parágrafo quinto. A não apresentação da conta para pagamento desobrigará sua realização até a efetiva informação.

Parágrafo sexto. Créditos reconhecidos posteriormente ao início dos pagamentos, por meio dos respectivos incidentes de impugnação/habilitação de crédito, terão início de pagamento no mês subsequente ao do envio dos dados bancários e da respectiva opção, devendo ser observado o prazo do parágrafo segundo do item 5.4.3, cujo termo inicial para adesão a uma das opções será a data da publicação da sentença que julgar a impugnação ou habilitação de crédito, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

5.4.5. Os pagamentos realizados acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários.

5.4.6. Considerando a inexistência de créditos inscritos na classe de garantia real, em caso de ulterior reconhecimento de algum crédito com essa característica, as condições de pagamento observarão as mesmas dos créditos quirografários.

5.5. Créditos ME e EPP

5.5.1. Os credores com créditos na classe de microempresas e empresas de pequeno porte receberão seus créditos na forma definida nesta seção.

5.5.2. Os créditos inscritos na classe serão atualizados pelo índice de correção monetária IPCA, incidente desde a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação até efetivo pagamento, limitado ao teto de 3% (três por cento) ao ano e com juros de 0,5% (meio por cento) ao ano.

5.5.3. Os credores deverão, a seu exclusivo critério, escolher a forma de pagamento de seus Créditos de acordo com uma das opções descritas a seguir:

Opção I: pagamento, limitado ao valor do respectivo crédito, de até R\$10.000,00 (dez mil reais), com início de pagamento em até 60 (sessenta) dias corridos a contar da data do registro do ato de incorporação da instituição para a SCEI; ou

Opção II: pagamento, limitado ao valor do respectivo crédito, em até 180 (cento e sessenta e oito) meses, com carência de 12 (doze) meses e deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o crédito incontroverso inscrito na relação de credores, com início em até 30 (trinta) dias corridos a contar da data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial no Diário de Justiça Eletrônico.

Parágrafo primeiro: Os pagamentos previstos na opção II serão escalonados da seguinte maneira:

1º ANO – 1% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

2º ANO – 2% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

3º ANO – 3% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

4º ANO – 4% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

5º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

6º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

7º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

8º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

9º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

10º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

11º ANO – 12% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

12º ANO – 12% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

13º ANO – 12% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

14º ANO – 12% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

15º ANO – 12% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

Parágrafo segundo. O credor deverá indicar a escolha da opção no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da data de publicação da homologação do plano de recuperação judicial no Diário de Justiça Eletrônico, oportunidade em que deverá preencher o modelo escrito no ANEXO I, com todos os dados bancários necessários para pagamento do crédito inscrito na relação de credores e enviar o termo para o endereço eletrônico informado na cláusula 7.5.

Parágrafo terceiro. A escolha pela opção I ou II implica a remissão do crédito inscrito que sobejar o recebido, com a decorrente quitação da obrigação originária.

Parágrafo quatro. O credor que não apresentar sua opção de pagamento dentro do prazo assinalado no parágrafo segundo da cláusula 5.5.3 terá seu crédito adimplido pela opção II.

Parágrafo quinto. A não apresentação da conta para pagamento desobrigará sua realização até a efetiva informação.

Parágrafo sexto. Créditos reconhecidos posteriormente ao início dos pagamentos, por meio dos respectivos incidentes de impugnação/habilitação de crédito, terão início de pagamento no mês subsequente ao do envio dos dados bancários e da respectiva opção, devendo ser observado o prazo do parágrafo segundo do item 5.5.2, cujo termo inicial para adesão a uma das opções será a data da publicação da sentença que julgar a impugnação ou habilitação de crédito, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

Parágrafo sétimo. Fica facultado à Recuperanda ou à Incorporadora antecipar, total ou parcialmente, os pagamentos previstos neste instrumento, sendo autorizado, para fins de cálculo do valor presente, o desconto do valor futuro com base na taxa SELIC acumulada nos últimos doze meses, a título de equivalência econômica.

5.4.4. Os pagamentos realizados acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos créditos da classe.

6. Credores Estratégicos

6.1. Credores com créditos inscritos na recuperação judicial poderão recebê-los em condições diversas ao da classe da qual então inscritos, desde que comprovem, observadas as categorias abaixo descritas, a relevância e comprometimento com o processo de soerguimento da instituição, por meio do(a):

(a) fornecimento, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, serviços de natureza essencial, assim definidos nos incisos I e VI do artigo 10 da Lei 7.783, de 28/6/89, desde que (i) tenham sido contratualmente aceitos, sob o compromisso de continuidade por, no mínimo, 12 (doze) meses; (ii) sejam de difícil ou impossível fungibilidade, à exclusivo critério da Recuperanda; ou

(b) contratação, após o deferimento do processamento da recuperação judicial e pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, de serviços hospitalares da Recuperanda, com relevância mínima em 10% (dez por cento) de seu faturamento; ou

(c) celebração, após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, de contrato para a concessão de nova(s) linha(s) de crédito à Recuperanda, com ou sem a instituição de garantia(s).

Parágrafo único: para efeito do item “c”, a linha de crédito, deve observar o valor mínimo disponibilizado de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), com taxa máxima de CDI + 0,70 % a.m.

6.2. Caso observados os requisitos dessa seção e desde que os novos contratos tenham sido celebrados com anuência expressa da Recuperanda, a forma de pagamento dos créditos prevista nas classes onde os créditos estão originalmente inseridos poderá ser substituída pelas condições a seguir listadas:

6.3. No caso de comprovação do fornecimento de serviços/produtos previstos no item “a”:

- (i) pagamento do crédito com desoneração total de encargos;
- (ii) pagamento do crédito em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas;
- (iii) aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da aprovação do plano de recuperação judicial, sem a incidência de correção monetária.

6.4. No caso da comprovação de serviços prestados na forma do item “b”:

- (i) atualização do crédito desde o ajuizamento da recuperação judicial até março de 2025 unicamente pelo índice IPCA, sem a incidência de juros, para definição do valor-base do crédito para pagamento;
- (ii) deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor-base;
- (iii) pagamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, observando-se a mesma carência da classe na qual o crédito está inscrito;
- (iv) pagamento sem a incidência de juros

6.5. No caso da concessão de crédito, na forma do item “c”:

- (v) aplicação de deságio mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito inscrito;
- (vi) prazo total de pagamento de até 180 (cento e oitenta meses);
- (vii) atualização do crédito pela taxa SELIC, acrescida de juros de 0,6% ao ano;

6.6. A comprovação das condições acima elencadas deverá ser, obrigatoriamente, realizada dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da homologação do plano e preferencialmente antes do início dos pagamentos, vigorando ainda que a recuperação judicial já tenha sido encerrada.

6.7. Os pagamentos realizados em substituição das condições originais acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável de todos os créditos detidos pelos Credores Estratégicos listados.

7. Disposições gerais

7.1. Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados.

7.2. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida.

7.3. A eventual decretação de nulidade de uma das cláusulas/itens deste plano não invalidará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

7.4. A aprovação do plano de recuperação judicial importa na autorização, pelos credores, para que a Recuperanda requeira ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial imediatamente após o registro do ato de incorporação.

7.5. A indicação da conta bancária e opção de pagamento deverão ocorrer exclusivamente por meio do endereço eletrônico recuperacaojudicial@maternidadedecampinas.com.br, não havendo necessidade de peticionamento nos autos da recuperação judicial.

7.6. A Recuperanda poderá efetuar o pagamento até o último dia útil de cada mês, independente da classe na qual o crédito está alocado.

7.7. A aprovação do credor ao plano de recuperação judicial valerá como termo de acordo individual, caso, por qualquer razão jurídica, seja revogada a recuperação judicial.

7.8. O encerramento da recuperação judicial não alterará os prazos previstos no presente plano, nem a eventual sujeição de novos créditos baseados no fato gerador.

Campinas, 14 de maio de 2025.

MATERNIDADE DE CAMPINAS

ANEXO I -**MODELO PARA INFORMAÇÃO DE CONTA / ADESÃO PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS**

Nome / Razão Social do credor:

C.P.F. ou C.N.P.J.: _____

Classe do crédito (assinale uma das opções):

___ trabalhista (classe I)

___ garantia real (classe II)

___ quirografário (classe III)

___ ME e EPP (classe IV).

Titular da conta (assinale uma das opções): ___ próprio credor ___ procurador

Se procurador, tem poderes para dar e receber quitação? ___ Sim ___ Não

Caso aplicável, fls. dos autos onde a procuração foi juntada (caso não anexada ao presente termo) _____.

Opção de Pagamento:

Banco (ou instituição de pagamento):

Agência:

Conta (com dígito):

Tipo de conta: () conta- corrente () conta-poupança () conta de pagamento

C.P.F. ou C.N.P.J. do beneficiário:

Nome do beneficiário:

Chave PIX (caso disponível):